TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA/ALVARÁ

Processo n°: 1005566-39.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: **Jose Antonio Silva e outros**Requerido: **PIERINA PEREIRA DA SILVA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os seguintes valores:

I. valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física; saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.213/91, artigo 112 contém regra idêntica no tocante ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.

No caso dos autos, não há dependentes habilitados perante a previdência social (fls. 24) e as parte requerentes, na forma da lei civil, são o sucessor do *de cujus* - (fls. 06).

Assim, AUTORIZO a pessoa de Jose Antonio Silva, CPF 327.990.048-49, RG 2731060 a LEVANTAR A INTEGRALIDADE do saldo existente na conta bancária nº 12.682-9 da agência 5965-X do Banco do Brasil S/A, em nome da falecida, PIERINA PEREIRA DA SILVA, nascida em Itápolis, no dia 13/04/1918, filha de Sebastião Pereira e Silveira Scola, CPF nº 217587958-59, RG nº 36.216.536-1, servindo esta sentença, assinada digitalmente pelo Juiz, como ALVARÁ JUDICIAL, podendo o seu beneficiário praticar todos os atos necessários ao seu fiel cumprimento, inclusive, assinar em papéis e documentos para a consecução daquele objetivo, receber e dar quitação e encerrar mencionada conta de poupança. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta. Prazo: 180 dias

Ausente qualquer interesse recursal (art. 503, CPC), fica anotado o trânsito em julgado, ocorrido na data de prolação desta sentença, dispensado o lançamento de certidão pelo cartório.

Aguarde-se por 30 dias e, ausente provocação, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA